

Acórdão: 24.676/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003417109-95
Impugnação: 40.010157312-19 (Coob.)
Impugnante: Guilherme Lima Chagas (Coob.)
CPF: 084.357.626-02
Autuado: Guilherme Lima Chagas 08435762602
IE: 002681055.00-89
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 966 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o art. art. 83, § 4º da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme PGDASD - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório, e os valores referentes às operações de crédito, débito, transferência de recursos e PIX, obtidos mediante o cruzamento de informações transmitidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referentes à empresa e ao sócio titular, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/09/19 a 30/06/23.

A atividade econômica do estabelecimento se encontra classificada no CNAE sob o nº 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

A empresa é optante do Simples Nacional, usufruindo da condição de Microempresendedor Individual - MEI desde 04/01/16, porém encontra-se com a inscrição estadual suspensa desde 21/07/23, em razão de falta de transmissão de declarações obrigatórias.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da CGSN nº 140 de 22/05/18.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o titular da empresa individual, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, do art. 966 da Lei nº 10.406/02 (CC/02) e do art. 789 da Lei nº 13.105/15 (CPC/15).

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 33/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 38/48.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme PGDASD - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório, e os valores referentes às operações de crédito, débito, transferência de recursos e PIX, obtidos mediante o cruzamento de informações transmitidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, referentes à empresa e ao sócio titular, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/09/19 a 30/06/23.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da CGSN nº 140 de 22/05/18.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o titular da empresa individual, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, do art. 966 da Lei nº 10.406/02 (CC/02) e do art. 789 da Lei nº 13.105/15 (CPC/15).

Inicialmente, cumpre mencionar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A atividade econômica do estabelecimento se encontra classificada no CNAE sob o nº 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

A empresa é optante do Simples Nacional, usufruindo da condição de Microempreendedor Individual - MEI desde 04/01/16, porém encontra-se com a inscrição estadual suspensa desde 21/07/23, em razão de falta de transmissão de declarações obrigatórias.

A modalidade de apuração do ICMS prevista para o SIMPLES NACIONAL não é aplicável às operações desacobertadas de documentos fiscais, consoante art. 13, inciso VII, § 1º, inciso XIII, alínea "F", da Lei Complementar nº 123/06 (Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Observa-se que no ano calendário de 2019, o Contribuinte perdeu a condição adquirida em 04/01/16 de MEI-Microempreendedor Individual, no mês de agosto, de forma obrigatória em razão de ter excedido o limite de receita bruta de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06.

O desenquadramento, nos termos da alínea "a" do inciso III do § 7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, deveria ter ocorrido obrigatoriamente em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, no caso 2020, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento), ou seja, de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais).

Porém, como o faturamento apurado no exercício alcançou o montante de R\$ 196.478,69, ou seja, superior a 20% (vinte por cento), a legislação tributária pertinente estabelece a obrigação de observar a sistemática de tributação do Simples Nacional retroativamente a janeiro do referido ano, conforme disposto na alínea b do inciso III do § 7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso apurado, ou seja, setembro de 2019, conforme demonstrado no Demonstrativo do Crédito Tributário de página 3 dos autos, sujeitando o contribuinte à exigência do ICMS e das multas cabíveis em decorrência da constatação de operações realizadas sem a emissão das notas fiscais.

Ressalte-se que, a partir do momento em que se observa a mudança da situação fiscal do contribuinte em razão da perda da condição de MEI-Microempreendedor Individual, deveria ser do seu conhecimento a obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal a cada operação de circulação de mercadoria realizada, conforme disposto no inciso II do parágrafo único do art. 103 da Resolução CGSN nº 94/11, atualizada pela Resolução CGSN nº 140/18, art. 116, parágrafo único, inciso II.

Via de consequência, a partir da adequação à sistemática de tributação do Simples Nacional, deveria ter sido providenciada a transmissão do PGDASD, o que não teria ocorrido conforme restou comprovado segundo elementos dos autos.

As receitas brutas de vendas omitidas utilizadas para o cálculo do ICMS foram as receitas prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas declaradas pelo Contribuinte.

O Impugnante contesta o lançamento tributário afirmando que este está fora de sua realidade econômica. Assim, por mais que tenha ciência dos fatos que lhe foram imputados, o Impugnante esclarece que não é capaz de sanar a dívida tributária e solicita que o crédito previsto no Auto de Infração seja revisado e ajustado, para que lhe seja oportunizada uma forma razoável de regularizá-lo.

Porém, não obstante os argumentos do Impugnante, razão não lhe assiste.

Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento tributário é um procedimento administrativo vinculado e obrigatório, que abrange, entre outros aspectos, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, o cálculo do montante do tributo devido e a definição da aplicação de eventuais penalidades cabíveis. Veja-se:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadoria, como preceitua o art. 5º, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75. Nesse sentido, à luz do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, o fato gerador do imposto ocorre na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte. Veja-se o teor dos artigos citados, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Quanto ao montante do tributo devido, esse valor é alcançado a partir de cálculos envolvendo a base de cálculo legalmente prevista, sendo esta, no presente caso, a definida no art. 13, inciso IV, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à definição de eventuais penalidades cabíveis, cumpre ressaltar que as multas aplicadas estão legalmente embasadas. Por um lado, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal e é exigida em razão do não recolhimento do ICMS pela Autuada. Veja-se o teor do citado artigo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Assim, reiterando, a ausência de cumprimento integral da obrigação tributária principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, capitulada no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, diz respeito a descumprimento de obrigações acessórias, dentre as quais cita-se a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Confira-se a previsão legal mencionada:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobrada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Nesse ponto, reforça-se que a fixação da Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 observou o limitador legal do § 2º, inciso I do citado artigo:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, ao dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a Autuada não cumpre com obrigação tributária acessória legalmente prevista, o que a sujeita à penalidades capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 6.763/75, nos arts. 207 e 209, preceitua que a ação ou omissão que importe em inobservância de norma estabelecida na legislação tributária configura infração, que por sua vez enseja a aplicação de penalidades pecuniárias e outras medidas no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos.

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

Art. 209 - Aos infratores serão aplicadas penalidades pecuniárias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

As penalidades constantes no Auto de Infração foram exigidas na exata medida da lei estadual, não competindo à Autuada negar aplicação de dispositivo legal. Acentue-se que não há que se falar em multas desproporcionais e desarrazoadas em se tratando de multas previstas na legislação estadual e aplicadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Assim, tendo restado caracterizadas a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a infringência à legislação tributária, são legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Embora a legalidade da eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária não tenha sido suscitada em sede de impugnação, há que se enfatizar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013203-60.2012.404.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) **NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL.** (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013)

(DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ela constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

CC/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

CPC/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Por fim, é importante registrar que, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacompanhada de documento fiscal.

No caso, a Autuada foi excluída do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Por fim, no que concerne à exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, verifica-se que, mesmo tendo sido regularmente intimada do Termo de Exclusão conforme págs. 25/26, a Autuada não o impugnou, hipótese em que este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a saber:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. (...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

m

CCMG